

EMENDA AO PL 3/2024

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária

Altera-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 3/2024, o art. 82-E a ser inserido na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro:

“Art. 82-E. Os atos previstos no plano de falência homologado pelo juiz, inclusive aqueles que envolvam venda de ativos e pagamento de passivos, deverão ser praticados pelo gestor fiduciário ou, na inexistência deste, pelo administrador judicial, mediante autorização judicial e a respectiva prestação de contas.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da fiscalização judicial e da participação do Ministério Público acarreta insegurança jurídica e oportuniza a prática de fraude contra credores por meio da venda de ativos à interposta pessoa do falido, por valor abaixo da prática de mercado, além de afastar eventuais investidores e interessados em adquirir os ativos da massa falida, com o consequente prejuízo ao pagamento dos credores.

Por esses motivos, rogamos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2024.

Deputado GILSON DANIEL
PODE/ES

